



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 2.927

de 03/01/86

Processo n.º 16111

VETO PARCIAL MANTIDO  
VETO - Prazo: 45 dias  
VENCÍVEL EM 17/03/86

AC  
Diretor Legislativo  
Em 03 de JAN de 1986

PROJETO DE LEI N.º 4.178

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos Impostos Territorial e Ferial e reduzir o desconto geral por recolhimento desses impostos em parcela única.

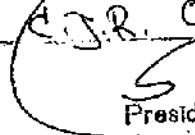
Arquive-se  
AC  
Diretor  
03/04/86



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 2  
Proc. 6141

GP.L. 638/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO A SESA, COMUNIQUE-SE
A 02 DE DEZEMBRO DE 1985
A C.D.R. C.F. e C.A.G.

Presidente
03/12/85

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

16111 06/85 n° 1757  
Jundiaí, 02 de Dezembro de 1985.

PROTOCOLO

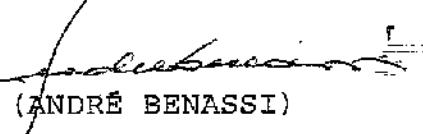
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
09/12/85

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que versa sobre autorização para alteração da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, prevendo isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos casos que especifica.

Certos da atenção, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

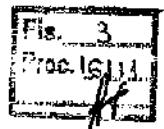
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor  
Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
N e s t a

mmf.-

  
REPUBLICADO  
em 6/12/85

PROJETO DE LEI N° 4.178

Altera a Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, que instituiu o Código Tributário Municipal, para prever a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e do Imposto sobre a Propriedade Predial nos casos que especifica.

Artigo 1º - O Capítulo I do Título II da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido da Seção VII, com a seguinte redação:

"SEÇÃO VII  
DA ISENÇÃO

Artigo 32A - São isentos do pagamento do imposto os proprietários de terrenos de que trata o inciso IX do artigo 56, observado o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a isenção abrangerá o período de 2 (dois) anos, a partir do exercício seguinte ao do início da obra de construção do estabelecimento industrial, devidamente aprovada pela Municipalidade, entendendo-se por obra iniciada a colocação, pelo beneficiário, de operários trabalhando na sua instalação e preparando o canteiro de obras.

§ 2º - Mediante a comprovação de motivo justo, e a critério do Prefeito, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 1 (um) ano.



§ 3º - Não estando a obra concluída dentro do prazo - previsto nos parágrafos anteriores, a isenção será revogada."

Artigo 2º - O artigo 56 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a viger acrescido do inciso IX e do § 4º, com a seguinte redação:

"IX - estabelecimentos industriais que se venham a instalar em áreas compreendidas pelo Setor S.8, previsto no artigo 55 da Lei municipal nº 2507, de 14 de agosto de 1981.

.....  
.....

§ 4º - A isenção a que se refere o inciso IX deste artigo, condicionada ao efetivo exercício das atividades próprias da beneficiária, será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 47, § 1º, desta lei."

Artigo 3º - Os artigos 26-A e 49-A da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passam a viger com a seguinte redação:

"Artigo 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte-e-cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."



Fis. S.  
Proc. I.G.I.U.  
*[Signature]*

"Artigo 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte-e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

Artigo 49 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

  
(ANDRÉ BENASSI)

---

Prefeito Municipal

raim

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Visa o presente projeto de lei, obter dessa Colenda Casa de Leis, aprovação para a alteração da Lei Municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1.983, prevendo isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos casos que especifica.

Como se observa do conteúdo do projeto, a concessão de isenção tributária na forma como determinada, vem constituir incentivo à expansão do nosso parque industrial, o que se constituirá sobremaneira na ampliação das fontes de renda do Município.

Em consequência, o benefício acarretará também, o desenvolvimento dos padrões de vida, cultura e bem estar dos municípios em razão do esperado avanço dos níveis de produtividade das indústrias que vierem a se instalar dentro dos padrões da política financeira que emerge da presente propositura.

Neste segmento, podemos ainda mencionar a colaboração de Lockwood quando assevera que raramente, se não nunca, um país alcançou substancial desenvolvimento sem prévia ou paralela expansão da agricultura e de outras atividades, entre estas as indústrias.

Em face da motivação expendida, permanecemos convictos de que a Nobre Edilidade, como costumeiramente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



costumeiramente o faz, não nos faltará com o apoio necessário à integral aprovação deste projeto de lei.

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal.

safp.-

Código Tributário (Lei 2.677/83)TÍTULO II

## DOS IMPOSTOS

8  
Proc. 1611

## CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

## SEÇÃO I

## DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Artigo 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos desse imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam po-



Re. 9
Proc. 1611

domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 25 - O aviso de lançamento será entregue - no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único - A notificação será feita diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas

## SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 26 - O imposto será pago de uma só vez ou - parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - Em caso de pagamento em parcelas o número delas será de, no mínimo quatro(4) e no máximo dez (10) observando-se, entre o vencimento de uma e outra prestações, o intervalo não inferior a trinta (30) dias.

Art. 26-A. O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição (acrescentado pela Lei 2.780/84).



[Do Imposto sobre a Propriedade Predial]

Fl. 10  
Proc. 1962

Artigo 45 - Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de trinta (30) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da convenção de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Artigo 46 - O contribuinte omissso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 52.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

#### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 47 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado da edificação em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 48 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 19 a 25.

SEÇÃO V  
DA ARRECADAÇÃOFls. 11  
Proc. 111

Artigo 49 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de, no mínimo quatro(4) e no máximo - dez (10), observando-se, entre o vencimento de uma e outra prestação, o intervalo não inferior a trinta (30) dias.

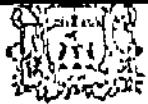
Art. 49-A. O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição (acrescentado pela Lei 2.780/84).

( . . . )

SEÇÃO VI  
DAS PENALIDADES

Artigo 52 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 44, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 53 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínio a que se refere o artigo 45 que não cumprirem o dis-

SEÇÃO VII.  
DA ISENÇÃO384  
AN  
W

-20-

Rs. 12  
Proc. 1611

Artigo 56 - São isentas do pagamento do imposto as edificações pertencentes a:

I - quem as tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - quem as tenha cedido, gratuitamente, a instituições de educação que não distribuam parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas; apliquem integralmente os seus recursos no País, na manutenção dos seus objetivos estatutários e mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o artigo 197 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 5315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade sindical e profissional;



VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva, benficiente e agrícola, sem fins lucrativos.

VIII - (Vetado). [veto rejeitado] os clubes desportivos que possuirem estádio de futebol, em que se disputem jogos oficiais.

§ 1º - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VII, devem ser provados os seguintes pressupostos:

1. constituição legal;
2. utilização da edificação para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

§ 2º - No caso do inciso III, os interessados deverão, além da prova de propriedade da edificação e de sua utilização como residência própria, apresentar o certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

§ 3º - No caso de falecimento das pessoas referidas no parágrafo anterior, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 57 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverão ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.



mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 134 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade.



necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 135 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindinho a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindinho o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Artigo 136 - As taxas de serviços serão devidas para:

I - coleta de lixo;

II - limpeza e conservação de logradouros públicos;

III - iluminação pública;

IV - combate a sinistros.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 137 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Artigo 138 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.

Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81)

- fls. 30 -

ver nova solicitação.

§ 2º - Os alinhamentos demarcados pela Prefeitura deverão ser recebidos no local da construção pelo requerente ou seu encarregado técnico.

§ 3º - Na impossibilidade do recebimento de que trata o parágrafo anterior, a Prefeitura fará a planta esquemática do alinhamento demarcado, a ser expedida com a folha de despacho - da aprovação do projeto.

CAPÍTULO VIDA SETORIZAÇÃO DE USOSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 54 - Para fins de ordenamento e disciplinamento do uso e da ocupação do solo, as zonas do Município de Jundiaí ficam divididas em setores:

§ 1º - Entende-se por setor uma parcela do território definida pela descrição de seus limites topográficos ou pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições, ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas, em cujo interior o uso e a ocupação do terreno e do espaço ficam restritas às prescrições desta lei, em conformidade com a estrutura deste Plano Diretor.

§ 2º - A delimitação dos setores é a fixada na planta deste Plano Diretor, intitulada "setorização", que faz parte integrante desta lei.

§ 3º - As delimitações dos setores constantes da planta - "setorização" a que se refere o parágrafo anterior, serão por lei revistas e atualizadas periodicamente.

SEÇÃO II - DOS SETORES DO MUNICÍPIO

Artigo 55 - Quanto ao uso dos espaços territoriais, os setores se classificam em:

S.1 - Uso estritamente residencial, de baixa densidade de -

- fls. 31 -

mográfica (20 a 50 hab/ha). Lote mínimo de 1.000m<sup>2</sup> com frente mínima de 20m.

S.2 - Uso estritamente residencial, de densidade demográfica média baixa (50 a 120 hab/ha). Lote mínimo de 500m<sup>2</sup> com frente mínima de 12m.

S.3 - Uso residencial, de densidade demográfica média (100 a 180 hab/ha), para habitações unifamiliares, e permissibilidade de densidade demográfica média alta (180 a 300 hab/ha) para as habitações coletivas, quando construídas em lotes com frente para os corredores de tráfego (vias perimetrais, diametais, auxiliares e coletoras) existentes. Lote mínimo de 250m<sup>2</sup>, com frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

S.4 - Uso residencial e misto, com densidade demográfica média (100 a 300 hab/ha), para habitações unifamiliares ou coletivas. Lotes mínimos de 250m<sup>2</sup> e frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

S.5 - Uso residencial popular, com densidade demográfica alta (300 a 500 hab/ha) para habitações unifamiliares e coletivas. Lotes residenciais mínimos de 125 m<sup>2</sup>, e frente mínima de 6m.

S.6 - Uso comercial misto, com possibilidade de densidade demográfica alta (de 300 a 500 hab/ha), para habitações coletivas.

S.7 - Uso predominantemente industrial, com lotes mínimos de 500m<sup>2</sup> e frente mínima de 15m.

S.8 - Uso industrial, com lotes mínimos de 1.000m<sup>2</sup> e frente mínima de 25m.

S.9 - Uso recreativo, com unidades mínimas de 5.000m<sup>2</sup> e frente mínima de 40m.

S.10 - Uso agrícola, com unidades mínimas de 1 ha.

S.11 - Uso estritamente agrícola, com unidades mínimas de 1 ha.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fs. 18  
Proc. 6114  
*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 05 de 12 de 1985

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

DIRETOR LEGISLATIVO

05/12/85

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER N° 3.648PROJETO DE LEI N° 4.178PROC. N° 16.111

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos Impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral por recolhimento desses impostos em parcela única.

A propositura está justificada a fls. 6/7.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa (reservada) e à competência (exclusiva do Município).

2. A matéria é de natureza legislativa.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

4. Quorum: maioria simples.

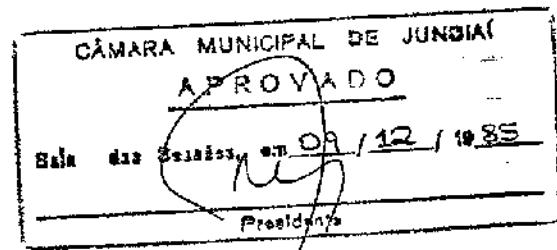
S.m.e.

Jundiaí, 06 de dezembro de 1985.

Dr. Aguiarnaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*

55

EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 4.178

Nova redação ao " 2º do Artigo 32A, constante do Artigo 1º.

"§ 2º - Mediante a comprovação de motivo justo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 1 (um) ano, "ad referendum" da Câmara."

Sala das Sessões, 09-12-85.

Ercílio Carpi.



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão 28 Ex.	Rodízio S-1	Taquigráfo VO	Orador	Aparteante	Data 9.12.89
------------------	----------------	------------------	--------	------------	-----------------

= COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO =

- Parecer ao Projeto de lei nº 4.178 -

O SR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA — Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto de lei n.º 4.178, oriundo do Executivo, que altera o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos Impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral por recolhimento desses impostos em parcela única.

Sendo prioritário o presente projeto de lei sómente pelo Executivo, ele se nos apresenta, quanto ao aspecto de legalidade devidamente instruído e portanto o nosso parecer é favorável.

Gostaria que v. exa. consultasse os demais membros desta Comissão.

Ooo

—Acompanham o parecer os srs. vereadores:—Ercílio Carpi-José Aparecido Marcussi-José Rivelli-Miguel Moubadda Hadad.—

Ooo

TGL) O SR. PRESIDENTE —Aprovado o parecer.

\*



## Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 28 Ex.	Rodizio B-2	Taquigráfo VQ	Orador	Apartante	Data 9-12-5
------------------	----------------	------------------	--------	-----------	----------------

= COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO =- Parecer ao Projeto de lei n.4.178 -

O SR.ANTONIO FERNANDES PANIZZA -Sr.Presidente e nobres srs. vereadores,o Projeto de lei n.4178,pretende a alteração da Lei n 2.677,de 29 de dezembro de 1.963,prevendo a isenção de pagamento de impostos sobre propriedade territorial e propriedade urbanas,nos casos que especifica

Este Projeto,pretende criar uma isenção de impostos municipais pelo periodo de dois anos para estabelecimentos industriais que venham a se instalar em nosso Municipio e no §1º, do Artigo 32-A , frase cita:"...entendendo-se por obra iniciada a colocação pelo beneficiario ,de operarios trabalhando na sua instalação e preparamo o canteiro de obras."O projeto, pretende ,portanto, estimular a vinda de novos estabelecimentos industriais com o intuito de promover o desenvolvimento dessa atividade secundaria em nosso Municipio. O Projeto de lei, sem duvida nenhuma, carrega uma intensão desenvolvimentista para a cidade que sobre um certo aspecto deve ser encarada por esta Casa,como um medida a ser estimulada.Mas, ao mesmo tempo,a politica do desenvolvimento industrial é uma iniciativa que ao se por em prática no Municipio é preciso que a discussão seja extremamente abrangente para tenhamos sempre a possibilidade de medir os positivos dos desenvolvimentos industrial e os seus aspectos eventualmente negativos.

A Comissão de Finanças e Orçamento,neste momento e na opinião deste Relator,apenas enfoca o aspecto que pretende estimular a vinda de novos estabelecimentos industriais para,com isso, ampliar a receita, a arrecadação de I.C.M.,podendo com isso se coloco entre aspas, istoé,pretendo com isso melhor dizendo se coloco esta expressão entre áspas por traduz a intensão do Executivo,aumentar a arrecadação do nosso Municipio.

A Comissão de Finanças e Orçamento, deve entretanto, acrescentar uma observação de que não temos nos, esta Casa, e talvez, o proprio Executivo tambem não tenha , a real dimensão das incumbencias a realizar por estabelecimento industrial instalado,ou seja, o estabelecimento industrial traz cresci-

\*



## Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
29 Ex	8-3	VQ	PANIZZA		9-12-5

mento urbano, traz infraestrutura, traz complemento de transporte, traz uma soma enorme de exigências que, não temos toda a certeza, não temos a possibilidade mencionar e dimensionar quais são as condições razoáveis de desenvolvimento a ser pretendido.

É óbvio que, o Município quando abarca esse tipo de política, deveria também dimensionar melhor as suas prebentões; indústrias podem trazer uma grande carga de I.C.M., quando outras podem trazer apenas equena carga de I.C.M., e uma grande exigência de crescimento urbano! O importante para o desenvolvimento do Município é o crescimento do rendimento "per capita" da população. Se trazemos indústrias e alto rendimento a população se beneficia. Se trazemos indústrias de baixo rendimento, a população pode estar até mesmo se agravando! Esta discussão, deveria ser trazida a esta Casa numa amplitude maior para que nos, vereadores, viessemos também contribuir com o Executivo no momento de decisões assim!

Acreditamos que o projeto, oriundo do Executivo, venha a trazer contribuições de desenvolvimento. Precisamos, portanto, entender que o aspecto deva abranger posições mais interessantes e de um modo geral a proposta do Executivo é uma proposta que, enquanto projeto de lei, deve merecer a tramitação e as considerações por parte desta Casa.

Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento por este Relator, considera que este projeto pode merecer a aprovação desta Casa. No entanto, as observações aqui colocadas devem constar como restrições deste Relator. São estas as minhas conclusões sr. Presidente:— pela aprovação, com restrições.

Ooo

—Accompanham o parecer os srs. edis:—Antônio Carlos Pereira Neto —Jorge Nassif Haddad—Lázaro Rosa e Pedro Osvaldo Beagim.—

Ooo

TGL)

O SR. PRESIDENTE — Aprovado o parecer.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 29 Ex	Rodízio 8-4	Taquigráfo VQ	Orador	Aparteante	Data 9-12-5
-----------------	----------------	------------------	--------	------------	----------------

= COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS =

- Projeto de lei nº.4.178 -Parecer -

O SR. CARLOS ALBERTO IAMONTE - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto de lei nº.4.178, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos Impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral para dígo, por recolhimento desses impostos em parcela única .

Trata-se de um projeto de lei que visa a isentar indústrias que venham a se estabelecer única e exclusivamente nos Distritos Industriais, isenção essa válida por dois anos, prorrogáveis por mais doze meses e que seria a concessão concedida durante o período de construção a partir do instante da instalação, do funcionamento das referidas indústrias a isenção se daria por mais sessenta meses, ou cinco anos, como quiserem.

Trata-se de um projeto de lei ou de uma alteração do Código Tributário que vai realmente incentivar que novas indústrias se instalem em Jundiaí, favoravendo a mão-de-obra ociosa existente em Jundiaí atualmente.

Como Presidente da Comissão de Assuntos Gerais somos plenamente favoráveis à presente propositura e gostaríamos que v.era. consultasse os demais membros.

Ooo

(Accompanham o parecer os srs. edis:-Francisco José Carbonari-José Rivelli- Pedro Osvaldo Beagim-Ercilio Carpi.-

Ooo

TGL) O SR. PRESIDENTE -Aprovado este parecer.

\*

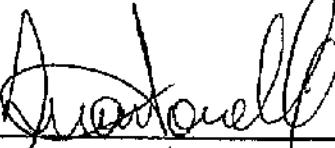
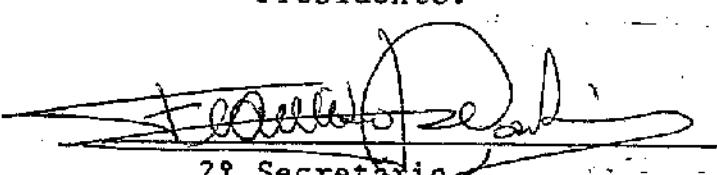
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL
28/8 SESSÃO Extraord.

<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	<u>40/8</u>
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
	MOÇÃO Nº.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	
	REQUERIMENTO Nº.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	/		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	/		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	/		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	/		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	/		
6- Erazé Martinho.....			/
7- Ercílio Carpi.....	/		
8- Felisberto Negri Neto.....	/		
9- Francisco José Carbonari.....	/		
10- Jorge Nassif Haddad.....	/		
11- José Aparecido Marcussi.....	/		
12- José Crupe.....	/		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	/		
14- José Rivelli.....	/		
15- Lázaro Rosa.....	/		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	/		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	/		
18- Rolando Giarolla.....			/
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			
<b>TOTAL</b>	<u>16</u>	<u>0</u>	<u>02</u>

Sala das Sessões, em 09/10/85

Presidente.

  
1º Secretário.  
2º Secretário.

## FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

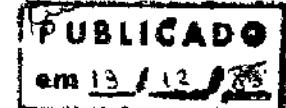
28<sup>º</sup> SESSÃO Extr

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N°.....	4078
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°..	
	VETO AO PROJETO DE LEI N°.....	
	MOÇÃO N°:.....	
	SUBSTITUTIVO N°.....	
	EMENDA N°.....	01
	REQUERIMENTO N°.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	/		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	/		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	/		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	/		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	/		
6- Erazê Martinho.....	/		
7- Ercílio Carpi.....	/		
8- Felisberto Negri Neto.....	/		
9- Francisco José Carbonari.....	/		
10- Jorge Nassif Haddad.....	/		
11- José Aparecido Marcussi.....	/		
12- José Crupe.....	/		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	/		
14- José Rivelli.....	/		
15- Lázaro Rosa.....	/		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	/		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	/		
18- Rolando Giarolla.....	/		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			<i>Pres.</i>
TOTAL	18	01	

Sala das Sessões em 09/12/85

*Ces*  
Presidente.*Quatell*  
1º Secretário.*l*  
2º Secretário.



Proc. nº 16.111.

AUTÓGRAFO Nº 3.038

(Projeto de Lei nº 4.178)

Altera o Código Tributário, para conceder  
às novas indústrias isenção temporária dos  
impostos Territorial e Predial e reduzir o  
desconto geral por recolhimento desses im-  
postos em parcela única.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Pau-  
lo, aprova:

Art. 1º O Capítulo I do Título II da Lei nº  
2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido da  
Seção VII, com a seguinte redação:

"SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 32A São isentos do pagamento do imposto os  
proprietários de terrenos de que trata o inciso IX do artigo 56,  
observado o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste  
artigo, a isenção abrangerá o período de 2 (dois) anos, a par-  
tir do exercício seguinte ao do início da obra de construção do  
estabelecimento industrial, devidamente aprovada pela Municipa-  
lidade, entendendo-se por obra iniciada a colocação, pelo bene-  
ficiário, de operários trabalhando na sua instalação e preparan-  
do o canteiro de obras.



PL 4178 - fls. 02.

§ 2º Mediante a comprovação de motivo justo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 1 (um) ano, "ad referendum" da Câmara.

§ 3º Não estando a obra concluída dentro do prazo previsto nos parágrafos anteriores, a isenção será revogada.

Art. 2º O artigo 56 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigor acrescido do inciso IX e do § 4º, com a seguinte redação:

"IX - estabelecimentos industriais que se venham a instalar em áreas compreendidas pelo Setor S.8, previsto no artigo 55 da Lei Municipal nº 2507, de 14 de agosto de 1981.

.....  
.....

§ 4º A isenção a que se refere o inciso IX deste artigo, condicionada ao efetivo exercício das atividades próprias da beneficiária, será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 47, § 1º, desta lei."

Art. 3º Os artigos 26-A e 49-A da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passam a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 26-A Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

"Art. 49-A Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fol. 29  
Proc. 16111  
*[Handwritten signature]*

Gabinete do Presidente

PL 4178 - fls. 03.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco (10-12-1985).

*[Signature of Tarcísio Germano de Lemos]*  
Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 30  
Proc. 16111  
*[Handwritten signature]*

Of.PM.12-85-11.  
Proc. nº 16.111.

Em 10 de dezembro de 1.985.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Em atenção a seu ofício GP.L. 638/85, apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.038 do PROJETO DE LEI Nº 4.178, aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordinária de 09 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.



PROJETO DE LEI N° 4.178  
PROCESSO N° 16.111  
OFÍCIO P.M. N° 12/85/11.

- AUTÓGRAFO N° 3.038 -

RE C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 11 / 12 / 85.

ASSINATURA: Ana

RECEBEDOR - NOME: Ana Reis da Sotilo Bom

Sergio  
EXPEDIDOR: Sergio martins Bueno

PRAZO PARA SANCÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

*face a decretação de  
Prazo facultativo nos  
dias 24 e 31/12/85 o  
prazo de vencimento  
face retificado para  
07-01-86.*

PRAZO VENCÍVEL EM: 03/01/86.

*@Manfredi  
07-01-86.*

Manfredi

\* ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 002/86

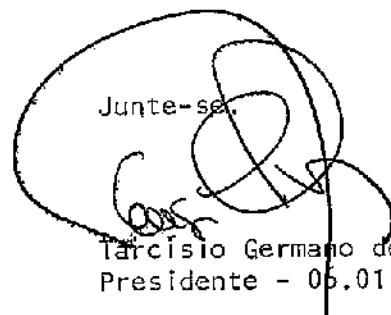
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Fis. 32  
Proc. 16111

\* 6 JAN 1986

**EXPEDIENTE**

Jundiaí, 03 de janeiro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei nº 4.178, bem como cópia da Lei -  
nº 2927, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os -  
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor  
Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-



"IOM" 07-01-86

Fs. 33  
Proc. 1001  
*[Signature]*

LEI Nº 2927, DE 03 DE JANEIRO DE 1986

Altera o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos Impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral por recolhimento desses impostos em parcela única.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei.-

Art. 1º - O Capítulo I do Título II da Lei nº 2677, de 27-de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido da Seção VII, - com a seguinte redação:

"SEÇÃO VIIDA ISENÇÃO

Art. 32A - São isentos do pagamento do imposto os proprietários de terrenos de que trata o inciso IX do artigo 56, observado o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a isenção abrangerá o período de 2 (dois) anos, a partir do exercício seguinte ao do início da obra de construção do estabelecimento industrial, devidamente aprovada pela Municipalidade, entendendo-se por obra iniciada a colocação, pelo beneficiário, de operários trabalhando na sua instalação e preparando o canteiro de obras.

§ 2º - Mediante a comprovação de motivo justo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 1 (um) ano, "Vetado."

§ 3º - Não estando a obra concluída dentro do prazo previsto nos parágrafos anteriores, a isenção será revogada.



Art. 2º - O artigo 56 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a viger acrescido do inciso IX e do § 4º, com a seguinte redação:

"IX - estabelecimentos industriais que se venham a instalar em áreas compreendidas pelo Setor S.8, previsto no artigo 55 da Lei Municipal nº 2507, de 14 de agosto de 1981.

.....  
.....

§ 4º - A isenção a que se refere o inciso IX deste artigo, condicionada ao efetivo exercício das atividades próprias da beneficiária, será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 47, § 1º, desta lei."

Art. 3º - Os artigos 26-A e 49-A da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

"Art. 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Lei nº 2927/86-

-fls.03-

Fis. 35  
Prec. 6/10

ção, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-

RE. 36  
Flm 1611  
*[Signature]*

IOM 07.01.86

**LÉI Nº 2927,  
DE 03 DE JANEIRO DE 1986**

Altera o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos Impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral por recolhimento desses impostos em parcela única.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º — O Capítulo I do Título II da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido da Seção VII, com a seguinte redação:

**"SEÇÃO VII  
DA ISENÇÃO"**

Art. 32-A — São isentos do pagamento do imposto os proprietários de terrenos de que trata o inciso IX do artigo 56, observado o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º — Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a isenção abrangerá o período de 2 (dois) anos a partir do exercício seguinte ao do início da obra de construção do estabelecimento industrial, devidamente aprovada pela Municipalidade, entendendo-se por obra iniciada a locação, pelo beneficiário, de operários trabalhando na sua instalação e preparando o canteiro de obras.

§ 2º — Mediante a comprovação de motivo justo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 1 (um) ano, "Vetado".

§ 3º — Não estando a obra concluída dentro do prazo previsto nos parágrafos anteriores, a isenção será revogada.

Art. 2º — O artigo 56 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigor acrescido do inciso IX e do § 4º, com a seguinte redação:

IX — estabelecimentos industriais que se venham a instalar em áreas compreendidas pelo Setor S. 8, previsto no artigo 55 da Lei Municipal nº 2507, de 14 de agosto de 1981.

§ 4º — A isenção a que se refere o inciso IX deste artigo, condicionada ao efetivo exercício das atividades próprias da beneficiária, será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 47, § 1º, desta lei."

Art. 3º — Os artigos 26-A e 49-A da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 26-A — Na hipótese do pagamento em um única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

Art. 49-A — Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRO JOSE MOREIRA)  
Secretário de Negócios Jurídicos



PUBLICADO  
em 12/01/86

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis...371  
Proc. 16111

GP.L. nº 001/86

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Jundiaí, 03 de janeiro de 1986.  
15122 JAN86 1731

PROTOCOLO

Junta-se. Ao Assessor  
Jurídico.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
Presidente - 06.01.86.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de comunicar a essa Augusta Casa de Leis que, com base nos artigos 30, § 1º, e 39, III, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos apondo veto parcial ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4178, por considerar insconstitucional e contrário ao interesse público o dispositivo acrescentado à redação originária do § 2º do artigo 32A da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, consubstanciada na expressão "...ad referendum" da Câmara".

Com efeito, o dispositivo em apreço fere frontalmente o artigo 6º da Constituição Federal, que agasalha o célebre e basilar princípio da Separação de Poderes, em decorrência do qual é vedado a um poder invadir a esfera de função reservada a outro.

No presente caso, não se há de perder de vista que, como executor da lei e observados os limites desta, só ao Chefe do Executivo caberá decidir sobre a prorrogação do prazo isencial previsto no "caput" do artigo-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MENTIDO	
votos contrários 10	votos favoráveis 05
Presidente 25/02/86	

À

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

MOD. 7  
mabp



- fls. 2 -

32-A, não tendo, pois, cabimento a limitação colocada no corpo do projeto, a obrigar a submissão de ato de sua exclusiva competência ao crivo do legislativo.

Sob o prisma do interesse público, a expressão atacada não é das mais felizes, eis que a sua manutenção tornará ainda mais burocratizante o já intrincado e moroso processo de tomada de decisões no serviço público, fruto de um sem número de vícios cuja longa e reiterada prática vem empestando cada vez mais a máquina administrativa.

São estas as razões que nos impeiram de sancionar integralmente o Projeto de Lei nº 4178, o que nos leva, via de consequência, à convicção de que merecerão elas pleno acolhimento por parte dos ilustres integrantes da Nobre Edilidade com a manutenção do veto ora aposto.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

6.39  
FOL 16/11  
*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 31 de Janeiro de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

  
DIRETOR LEGISLATIVO

27/01/86

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER N° 3.664

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 4.178 . . . . . PROC. N° 16.111

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.178, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público o dispositivo acrescentado à redação originária do § 2º do artigo 32A da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1.983, consubstanciada na expressão "...'ad referendum' da Câmara", conforme as razões de fls. 37/38.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Esta Assessoria subscreve, com a devida vênia, as razões de fls. 37/38, na parte concernente à inconstitucionalidade apontada pelo chefe do Executivo, consubstanciada na expressão "ad referendum da Câmara".
4. As razões relativas ao interesse público refogem ao âmbito de apreciação deste órgão.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
6. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de fevereiro de 1.986.

*[Signature]*  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\*

vag



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 41  
Proc. 16111  
*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 07/02/86, recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

07/02/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *[Signature]*

- para relatar no prazo de 10 dias.

*[Signature]*  
Presidente



## Serviço Taquigráfico - ANAIS

Fis. 42  
Proc. 16111  
Q/44

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
119	17-3	VQ			25-2-6

TGL) O SR. PRESIDENTE - Projeto de lei nº 4.166, do vereador Tarcisio Germano de Lemos, que declara "imunes de cortes" as árvores existentes na Praça da Bandeira.

Há, já, parecer da Assessoria Jurídica da Casa, o da Comissão de Justiça e o da Comissão de Assuntos Gerais e o da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, portanto, esta matéria está apta a ser apreciada pelo Plenário.

Está em discussão. (Pausa) Ninguem querendo fazer uso da palavra, está encerrada a discussão. Em votação. Os srs. vereadores que estiverem de acordo, permaneçam sentados. (Pausa) Aprovado.

Item nº 6.

Veto Parcial ao Projeto de lei nº 4.178, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos Impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral por recolhimento desses impostos em parcela única. (AJ 3.664; quorum de rejeição: -maioria de 2/3; incluído por força do RI, art. 247, §5º; prazo vencível em 17-03-86).

Faltava o parecer da Comissão de Justiça e foi indicado relator o nobre vereador Miguel Moubadda Haddad que se manifestou contrário ao veto, parecer esse que peço chegar à Mesa. O parecer da Assessoria Jurídica, é favorável ao veto e por isso não é necessário o "referendum" da Câmara. Mas, vamos consultar os membros da Comissão de Justiça sobre se acompanham ou não o parecer dessa Comissão, que agora é pela manutenção.

Ooo

-Consultados, manifestaram-se pelo "acompanho o parecer", os srs. vereadores: -José Geraldo Martins da Silva-José Cruzeiro-Antônio Carlos Pereira Neto-José Aparecido Marcussi.-

Ooo

TGL) O SR. PRESIDENTE - Está aprovado o parecer. A matéria está em discussão. (Pausa) Ninguem querendo fazer uso da palavra, está encerrada a discussão. Em votação. Os srs. vereadores que estiverem de acordo com o veto, responderão MANTENHO e os contrários, REJEITO. Ao sr. Secretário para a chamada.

Ooo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fis. 43  
Proc. 16111  
W.L.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

119<sup>a</sup> SESSÃO Ordinária

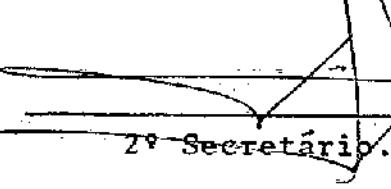
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N°.....	.....
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.....	.....
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°..	.....
	VETO AO PROJETO DE LEI N°.....	.....
	MOÇÃO N°.....	.....
	SUBSTITUTIVO N°.....	.....
	EMENDA N°.....	.....
	REQUERIMENTO N°.....	.....

V E R E A D O R E S	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			/
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....		/	
3- Antonio Fernandes Panizza.....		/	
4- Ari Castro Nunes Filho.....	Ausente		
5- Carlos Alberto Iamonti.....			/
6- Erazê Martinho.....			/
7- Ercílio Carpi.....	Ausente		
8- Felisberto Negri Neto.....			/
9- Francisco José Carbonari.....	Ausente		
10- Jorge Nassif Haddad.....			/
11- José Aparecido Marcussi.....		/	
12- José Crupe.....			/
13- José Geraldo Martins da Silva.....			/
14- José Rivelli.....	Ausente		
15- Lázaro Rosa.....			/
16- Miguel Moubadda Haddad.....		/	
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			/
18- Rolando Giarolla.....			/
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		/	
T O T A L	04	05	10

Sala das Sessões, em 25/02/86

Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fº 44  
Fº 16111  
*Oliveira*

cópia

Of.PM. 02.86.15

Proc. nº 16.111

Em 26 de fevereiro de 1.986.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
D.D. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Venho informá-lo de que o VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.178, objeto de seu ofício G.E.L.º nº 001/86, foi MANTIDO por esta Casa, na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Renovo a V.Exa., nesta oportunidade, protestos respeitosos e cordiais.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS ,  
Presidente.

/ms

Projeto de lei n.º 4.178 Autuado em 03 / 12 / 85 Diretor

Comissões C.J.R. CFO etc

Quorum A.S.

Juntadas fls. 141.- 07.02.86-~~ME~~ - fls. 42444 - 7-4-86 QM

**Observações** Gravado em 06/12/1985  
A exp. em 06/12/1985

**Gravado em 03/02/1986**

~~Tetra-Pearson 17/3/96 - Series - 202 - 4/3 e 11/3/86~~